



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/231/2017
Data 22/06/2017 Fls. 294
Rubrica W. Souza 12/17

Processo nº.: E-12/003/231/2017.
Data de autuação: 22/06/2017.
Concessionárias: CEG e CEG RIO.
Assunto: **TERCEIROS TERMOS ADITIVOS. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS DAS OUTORGAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

Sessão Regulatória: 29/08/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos em 24/07/2017 contra a Deliberação 3167/2017, decisão publicada no DOERJ de 19/07/2017.

Por meio da citada peça as Concessionárias ressaltaram, inicialmente, o seu cabimento em razão da presença de **contradição** e **obscuridade** na Deliberação 3167/2017, afirmando que tais requisitos ensejadores dos Embargos comprometiam a perfeita execução do ato emanado.

No que tange à **tempestividade**, afirmaram as Delegatárias que o Regimento Interno da AGENERSA estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição dos Embargos e, considerando que a decisão embargada foi publicada no DOERJ de 19/07/2017 e o prazo para a sua oposição findaria em 24/07/2017, concluíram que tempestiva é a peça protocolada.

Em prosseguimento, as Concessionárias alegaram a existência de contradição na Deliberação AGENERSA nº. 3167/2017 porque "(...) os ilustres Conselheiros da AGENERSA entenderam pela incidência de atualização monetária nas segundas e terceiras parcelas assumidas pelas Concessionárias como contraprestação financeira a título de outorga compensatória devida ao Estado do Rio de Janeiro pela celebração dos Terceiros Termos Aditivos aos seus correspondentes Contratos de Concessão" e, no entanto, "(...) não consta previsão de tal atualização nos aludidos instrumentos, pelos quais foi firmado o pagamento da outorga compensatória pelas Concessionárias ao Estado, razão pela qual não há de se falar da incidência da atualização monetária



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/231/2017
Data:	22/06/2017 Fls. 295
Assinatura:	245009267

defendida pela AGENERSA".

Sustentaram as Concessionárias, ainda, contradição em relação ao art. 2º da decisão colegiada, porquanto não se poderia falar em *"(...) erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pelas Partes não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade (...)"*, e, *"ante a evidência de que as Partes agiram de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das Partes, contrariando o previsto no art. 8º da Deliberação em questão"*. Alegaram, também, que *"sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais"*. Nesse sentido, CEG e CEG RIO entenderam que as contradições precisavam ser reparadas, *"(...) sob pena de nulidade da Deliberação ora embargada."*

Ainda na peça de Embargos, as Concessionárias alegaram existir obscuridade na Deliberação nº. 3167/2017 sob o fundamento de que do art. 5º, II, depreende-se *"(...) que a AGENERSA deixou de forma veemente de considerar o valor referente às dívidas da Administração Pública devidas às Concessionárias, por fornecimento de gás a órgãos públicos (...)"*. Indagaram, entretanto, *"(...) como ficariam os valores referentes às dívidas de fornecimento de gás pela Administração Pública, as quais foram objeto da compensação nas terceiras parcelas, sendo que a AGENERSA entende agora, que a CEG e a CEG RIO ainda terão que 'regularizar', (...), devolver tais valores, os quais pertencem às Concessionárias"*. Alegaram, também, que *"certamente essa suposta devolução impactará na modicidade tarifária e afetará o consumidor (...)"*, o que não entendem razoável.

Ressaltaram as Delegatárias, em prosseguimento, que os instrumentos com o *"Ciente e de Acordo"* do então Governador do Estado *"(...) foram revestidos de toda a regularidade necessária, cabendo ao Poder Concedente adotar as providências*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/231/2017
Data 22/06/2017 Fls. 296
Rubrica 04.5020124

necessárias à publicidade do ato e demais requisitos formais exigidos, como age após firmarem qualquer acordo, tal procedimento é de praxe, não devendo as Concessionárias intervirem no modus operandi do mesmo"; registraram que obscura, pois, "(...) é a decisão dessa AGENERSA quando determina às Concessionárias a adoção de providências legais para formalização dos acordos, quando, em verdade, tais providências cabem ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, até mesmo porque, a compensação ocorreu em razão de solicitação de antecipação de pagamento, formalizada pelo próprio Poder Concedente"; e concluíram que a obscuridade deveria ser sanada, sob pena de nulidade da decisão colegiada.

Por fim, aduziram que as preliminares suscitadas deveriam ser acolhidas, com o conhecimento dos embargos, a fim de sanar "(...) todas as contradições e obscuridades apontadas (...) e "(...) aclarado o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº. 3167/2017 (...)".

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA registrou saltar "(...) aos olhos a inexistência de contradições na deliberação embargada, ante o condicionamento das alterações à formalização de termo aditivo (necessária observância à forma adequada de exteriorização do ato administrativo)"; ressaltou que "em relação à determinação de atualização monetária nas segundas e terceiras parcelas assumidas pelas embargantes, (...) o entendimento foi chancelado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, contando com o Parecer TCA nº. 03/20171, exarado pelo Dr. Thiago Cardoso Araújo, Procurador do Estado, bojo do qual entendeu que 'é devida a atualização monetária das parcelas 2a e 3a, nos termos da cláusula sétima do contrato de concessão, que se aplica às parcelas da outorga compensatória, já que não excluída expressamente pelo terceiro termo aditivo, conforme prevê sua cláusula quarta; além disso, a correção monetária dos contratos administrativos é decorrência de exigência legal (...) portanto, se aplicaria independentemente de previsão contratual'; fundamentou que o poder normativo conferido às Agências Reguladoras não dispensavam a observância à forma; afirmou, nesse sentido, que "(...) em homenagem ao princípio do paralelismo das formas, devem ser rigorosamente observados os pressupostos formalísticos utilizados para a elaboração de um instituto,

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/231/2012
Data: 22/06/2012 Fls. 293
Rubrica: O. 5201247

ou seja, um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas às aquelas adotadas para elaborá-lo"; salientou que "no caso em exame (...) há necessidade de observância, como condição de viabilidade e eficácia à alteração pretendida, das regularizações necessárias" e "eventual comportamento dissonante legitimaria a negativa de validade aos abatimentos lançados pelas embargantes a título de compensação por dívidas da Administração Pública, tal como restou bem recomendado pelo art. 8º da deliberação embargada". Ressaltou, pois, "(...) que contradições existem e autorizam o manejo dos embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, podendo acarretar, inclusive, dificuldades no que se refere ao seu cumprimento" e, no entanto, "(...) as embargantes apresentam teses aduzidas ao longo do processo que constituem objeto de recurso, deixando de caracterizar, de fato, ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada - hipóteses de cabimento", o que afastava a suposta contradição na deliberação embargada.

No que tange à alegação de obscuridade na deliberação embargada, o jurídico registrou que "(...) o vício de obscuridade designa presença de falta de clareza, inteligibilidade no corpo do julgado (...)" e a Procuradoria verificou, "(...) de plano, a inexistência do aludido vício na deliberação embargada, eis que não há sinalização clara da presença deste vício"; assinalou que, "ao contrário, as embargantes apresentam inconformismo com as determinações impostas pela AGENERSA, teses estas que constituem objeto de recurso administrativo, não se justificando o manejo da via eleita - oposição dos embargos"; e opinou, por fim "(...) pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de contradições e obscuridades na deliberação embargada."

Instadas a apresentarem manifestação, as Concessionárias reiteraram os termos dos Embargos de Declaração opostos; entenderam que fazia necessário o esclarecimento dos pontos de contradição e obscuridade aventados; solicitaram, nesse passo, esclarecimentos acerca do art. 2º da Deliberação embargada, que considerou "(...) que os abatimentos efetuados pelas Concessionárias a título de compensação por dívidas de fornecimento de gás da Administração Pública Estadual, bem como o custo financeiro

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/231/2017
Data	22/08/2017
Folha	298
Rubrica	da secretária

decorrente da taxa de juros por dia de antecipação, em razão da antecipação da data de pagamento das terceiras parcelas das outorgas não seriam possíveis por ausência de requisito formal", já que "paira a dúvida de como as Concessionárias iriam formalizar tal ato, se este compete ao Poder Concedente (...)" e as Concessionárias "(...) não podem, em hipótese alguma, serem penalizadas por não terem atuado fazendo as vezes do Poder Concedente, a quem competia realizar os trâmites legais para revestir o ato da formalidade necessária"; ressaltaram que os instrumentos com o "ciente" e "de acordo" do então governador em exercício (PRESI - 049/2016 e PRESI - 050/2016) "(...) foram revestidos de toda a regularidade necessária, cabendo ao Poder Concedente adotar as providências necessárias à publicidade do ato e demais requisitos formais exigidos, como age após firmarem qualquer acordo (...) não devendo as Concessionárias intervirem no modus operandi do mesmo"; compreenderam que a decisão da AGENERSA é obscura "(...) quando determina às Concessionárias a adoção de providências legais para a formalização dos acordos, quando, em verdade, tais providências cabem ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, até mesmo porque, a compensação ocorreu em razão de solicitação de antecipação de pagamento, formalizada pelo próprio Poder Concedente"; e requereram, por derradeiro, "(...) o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista latentes serem a contradição e obscuridade constantes da deliberação acima citada" ou, "(...) caso assim não seja o entendimento do Conselho Diretor, as Concessionárias solicitam que os pontos suscitados no referido recurso sejam esclarecidos."

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/231/2017
Data:	22/06/2017
Folha:	299
Rubrica:	CEG - 80201247

Processo nº.: E-12/003/231/2017.
Data de autuação: 22/06/2017.
Concessionárias: CEG e CEG RIO.
Assunto: **TERCEIROS TERMOS ADITIVOS. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS DAS OUTORGAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**
Sessão Regulatória: 29/08/2017.

VOTO

Trata-se de Embargos opostos em 24/07/2017 contra a Deliberação 3167/2017¹, decisão publicada no DOERJ de 19/07/2017.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.167

DE 12 DE JULHO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - TERCEIROS TERMOS ADITIVOS. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS DAS OUTORGAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.231/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelos fundamentos constantes no voto, que incide atualização monetária nas segundas e terceiras parcelas assumidas pelas concessionárias CEG e CEG RIO como contraprestações financeiras a título de outorga compensatória devida ao Estado do Rio de Janeiro pela celebração dos Terceiros Termos Aditivos aos seus correspondentes Contratos de Concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Art. 2º - Considerar, nos termos da fundamentação constante no voto, que os abatimentos efetuados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO a título de compensação por dívidas da Administração Pública, assim como aqueles realizados sob a denominação de custo financeiro em razão da antecipação nas datas de pagamento das terceiras parcelas das outorgas, não são possíveis por ausência de requisito formal.

Art. 3º - Aplicar individualmente às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, Inciso IV, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, item 11, dos Contratos de Concessão relativos às Concessionárias CEG e CEG RIO, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, as Concessionárias CEG e CEG RIO comprovem, conforme fundamentação constante no voto, observadas as subcláusulas 2.1.1 dos Terceiros Termos Aditivos, aos Contratos de Concessão das respectivas Delegatárias, a regularização:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/231/12017
Data:	22/06/2017 Fls. 300
Rubrica:	04/80201242

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça de Embargos, porquanto protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pelo Regimento Interno da AGENERSA. Essa também foi a opinião do jurídico desta Autarquia, o qual certificou que tratava-se de "(...) *embargos de declaração opostos tempestivamente pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação nº. 3.167/2017.*"²

No que tange a um dos requisitos necessários para a oposição dos Embargos, as Concessionárias alegam a existência de **contradição** na Deliberação nº. 3167/2017 por inexistir previsão acerca da atualização monetária nas segundas e terceiras parcelas assumidas por elas como pagamento devido ao Estado do Rio de Janeiro a título de outorga compensatória prevista nos seus respectivos Terceiros Termos Aditivos.

As Embargantes afirmam, ainda, que há **contradição no art. 2º** da decisão embargada porque o *decisum* considerou que a realização de descontos/compensações por

I) quanto aos pagamentos das segundas e terceiras parcelas assumidas pelas concessionárias CEG e CEG RIO a título de outorga compensatória, acrescidos de correção monetária, juros e multa;

II) quanto aos pagamentos das terceiras parcelas das outorgas em que foram indevidamente abatidos valores a título de compensação e custo financeiro, acrescidos de atualização monetária, juros e multa, ou demonstrem o cumprimento das formalidades legais necessárias para a validade dos referidos descontos.

Art. 6º - Determinar que a CAPET acompanhe o disposto no art. 5º.

Art. 7º - Encaminhar à SEFAZ e à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro informações, para conferência e validação, quanto à comprovação de que trata o art. 5º.

Art. 8º - Recomendar à SEFAZ que não dê quitação quanto ao pagamento das outorgas enquanto não cumpridas as regularizações pelas Concessionárias CEG e CEG RIO;

Art. 9º - Encaminhar cópia da presente decisão aos signatários dos Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, Gabinete da Casa Civil, SEFAZ e Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro

² Meu grifo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/231/2017
Data:	22/06/2017 Fls. 301
Rubrica:	cy-50207247-

dívidas da Administração Pública e aqueles efetuados sob a denominação de custo financeiro não seriam possíveis por **ausência de requisito formal**. Entendem que são idôneos os instrumentos utilizados para a efetivação dos descontos/compensação de débitos e, por isso, contraditória é a decisão do Conselho - Diretor.

Nada obstante, a contradição apta a gerar o acolhimento dos Embargos é a que apresenta inconciliações/antagonismos entre os próprios fundamentos e entre estes e o dispositivo decisório, o que não ocorreu na hipótese em tela. Evidenciando-se, pois, que o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, não sendo apropriada a via eleita dos Embargos, adequada é a decisão que decidir pelo seu não provimento.

Vejam, a esse respeito, a opinião da Procuradoria da AGENERSA, *verbis*:

"(...) as embargantes apresentam teses aduzidas ao longo do processo que constituem objeto de recurso (...)".

Considerando a necessidade de reforçar a rejeição à peça aqui analisada, é importante destacar, também, parte do parecer jurídico sobre o assunto. Embora sintetizado, o entendimento da Procuradoria restou devidamente exposto no Relatório disponibilizado, valendo aqui sua repisa nos seguintes termos:

"Em relação à determinação de atualização monetária nas segundas e terceiras parcelas assumidas pelas embargantes, (...) o entendimento foi chancelado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, contando com o Parecer TCA nº. 03/20171, exarado pelo Dr. Thiago Cardoso Araújo, Procurador do Estado (...).

(...)

No caso em exame (...) há necessidade de observância, como condição de viabilidade e eficácia à alteração pretendida, das regularizações necessárias. Eventual comportamento dissonante legitimaria a negativa de validade aos abatimentos lançados pelas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/231/2017
Data:	22/06/2017 Fls. 302
Rubrica:	Oy 50201247

embargantes a título de compensação por dívidas da Administração Pública, tal como restou bem recomendado pelo art. 8º da deliberação embargada".

Quanto ao requisito **obscuridade**, as Delegatárias afirmam que o art. 5º, II, da decisão recorrida é obscuro porque "(...) deixou de (...) considerar o valor referente às dívidas da Administração Pública devidas às Concessionárias, por fornecimento de gás a órgãos públicos, pois determina que estas regularizem os abatimentos supostamente indevidos realizados nas terceiras parcelas a título de outorga". Entendem, nesse sentido, que obscura é a decisão da AGENERSA "(...) quando determina às Concessionárias a adoção de providências legais para formalização dos acordos, quando, em verdade, tais providências cabem ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, até mesmo porque, a compensação ocorreu em razão de solicitação de antecipação de pagamento, formalizada pelo próprio Poder Concedente."

Sobre o tema, há que se concordar com o parecer jurídico exarado, porquanto não houve omissão quanto a questão, porque devidamente analisada. O que se vê, pois, é mais uma vez a intenção de reforma da decisão, que deve ser manejada por Recurso próprio. Confira-se o entendimento da Procuradoria da AGENERSA que, antes de concluir pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios e negativa de provimento, assim opinou:

"Sendo certo que o vício de obscuridade designa presença de falta de clareza, inteligibilidade no corpo do julgado, esta Procuradoria verifica, de plano, a inexistência do aludido vício na deliberação embargada, eis que não há sinalização clara da presença deste vício. Ao contrário, as embargantes apresentam inconformismo com as determinações impostas pela AGENERSA, teses, estas que constituem objeto de recurso administrativo, não se justificando o manejo da via eleita - oposição dos embargos."



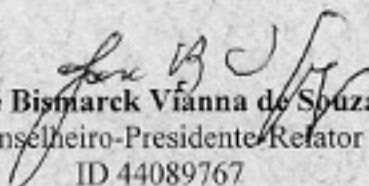
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/231/2017
Data:	02/06/2017 FLS. 303
Rubrica:	94.50261247

Do exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º3.167/2017, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação embargada.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/231/2017
Data: 22/06/2017 Fls. 304
Rubrica: ay. 5030/241

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3208,

DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -
TERCEIROS TERMOS ADITIVOS.
VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS DAS
OUTORGAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E
CEG RIO**

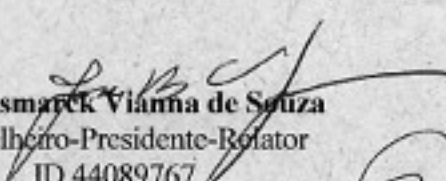
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/231/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

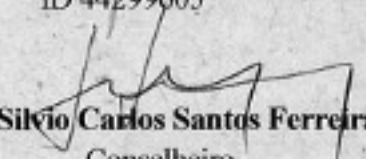
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.167/2017, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação embargada;

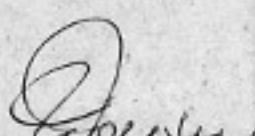
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Rolator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617